



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Almadina

Quarta-feira • 14 de Outubro de 2026 • Ano XXII • Nº 5534

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos 02 a 09



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL ALMADINA
CNPJ nº 14.147.466/0001-29
LICITAÇÕES E CONTRATOS



Parecer/Decisão – Impugnação ao edital nº 020/2026

1. Admissibilidade e Tempestividade: CONHECER

- A sessão pública está agendada para o dia **16/10/2026**.
- A impugnação foi formalizada em **10/10/2026**.
- Considerando as regras de contagem de prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.1 do edital (3 dias úteis antes), a peça é **plenamente tempestiva**. A peticionária possui legitimidade por ser do ramo pertinente.

2. Mérito do Pedido 1: Agrupamento Indevido de Itens Heterogêneos (Lote 01)

- **O problema do edital:** O Lote 01 juntou, sob o critério de menor preço global, bens de naturezas completamente distintas: **mobiliário puramente escolar** (Item 1 - Conjunto Aluno e Item 3 - Conjunto Professor FDE) misturados com **mobiliário corporativo/administrativo** (longarinas, arquivos de aço, armários de cozinha, escaninhos em MDF e mesas de reunião).
- **A contradição interna:** O item 9 do próprio ETP do município recomenda expressamente o parcelamento em lotes e determina que "*Os lotes deverão agrupar itens com características semelhantes*". O Termo de Referência ignorou o planejamento.
- **Fundamento Legal:** Violação ao princípio do parcelamento obrigatório (art. 40, V, "b" e §2º da Lei nº 14.133/2021) e descumprimento da **Súmula nº 247 do TCU**. Forçar uma indústria de móveis escolares a cotar armários de aço e cadeiras estofadas administrativamente restringe a competitividade e encarece o preço final por conta da intermediação (art. 9º, I, "a").
- **Decisão: Procedente.** O lote deve ser desmembrado.

3. Mérito do Pedido 2: Ausência de Critérios de Qualidade e Portaria INMETRO nº 401/2020

- **O problema do edital:** O edital fixou no item 4 do ETP que os bens deveriam atender às normas da ABNT/INMETRO "quando aplicáveis". Porém, omitiu completamente no Termo de Referência a obrigatoriedade de apresentação dos laudos e certificados de conformidade para os conjuntos escolares.
- **Fundamento Legal:** O conjunto escolar individual (Item 1) é produto de **certificação compulsória** regulada pela Lei nº 9.933/1999 e pela **Portaria INMETRO nº 401/2020** (baseada na norma **ABNT NBR 14006**). Exigir essa comprovação não é restritiva, mas sim um cumprimento legal indispensável para garantir a ergonomia de crianças e adolescentes (art. 42, I e III da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 4.150/1962).
- **Decisão: Procedente.** A administração deve exigir o Certificado de Conformidade emitido por OCP acreditado pelo INMETRO como critério técnico/habilitação para o Item 1.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL ALMADINA
CNPJ nº 14.147.466/0001-29
LICITAÇÕES E CONTRATOS



Decisão Administrativa

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026 – SRP

IMPUGNANTE: YBY MÓVEIS LTDA

ASSUNTO: Decisão sobre Impugnação de Edital.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa YBY MÓVEIS LTDA em face do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026. Alega a impugnante, em síntese: a) a ocorrência de aglutinação indevida de itens heterogêneos no Lote 01, contrariando o próprio Estudo Técnico Preliminar; b) a ausência de exigência de comprovação de conformidade dos conjuntos escolares com as normas da ABNT NBR 14006 e regulamentos do INMETRO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste total razão à Impugnante. O item 9 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo I) preconizou expressamente o parcelamento do objeto de forma a agrupar itens de características semelhantes. Todavia, o Termo de Referência aglutinou móveis industriais de padrão escolar (itens 1 e 3) com mobiliário corporativo de escritório e utilidades domésticas, gerando evidente restrição à ampla competitividade e violando o art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 247 do TCU.

Ademais, no que tange ao Item 1 (Conjunto Escolar Individual), constata-se que se trata de produto sujeito à certificação compulsória, nos moldes da Portaria INMETRO nº 401/2020 e da norma ABNT NBR 14006. A ausência de regras claras para aferição dessa conformidade técnica põe em risco a qualidade dos bens a serem recebidos pela municipalidade, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei Federal nº 14.133/2021).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, este Agente de Contratação/Pregoeiro decide pelo **CONHECIMENTO** da impugnação e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO INTEGRAL** para fins de:

1. **DETERMINAR o desmembramento do Lote 01** em 2 (dois) novos lotes: **Lote 01-A (Mobiliário Escolar)**, contemplando os itens 1 e 3; e **Lote 01-B (Mobiliário Administrativo e Utilitários)**, contemplando os demais itens remanescentes.
2. **DETERMINAR a alteração do Termo de Referência** para fazer constar a obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Conformidade emitido por Organismo de Certificação de Produto (OCP) e laudos laboratoriais acreditados pelo INMETRO, atestando atendimento à ABNT NBR 14006 para o Item 1 (Conjunto Escolar Individual).
3. **DETERMINAR a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** com a consequente **REABERTURA DE PRAZO** para a apresentação de propostas, nos estritos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, haja vista que as alterações impactam diretamente na formulação das propostas de preços.

Almadina/BA, 14 de outubro de 2026.

Fellippe Santos da Silva
Pregoeiro



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA – BAHIA**

**Pregão Eletrônico nº 020/2026 – Sistema de Registro de Preços
Processo Administrativo nº 154/2026**

A YBY MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.206.710/0001-20, sediada na Rua B, nº 54, Galpão 01, Distrito Industrial, Guanambi/BA, CEP 46.430-000, por intermédio de seu representante legal, CARLOS RUAN MOTA NEVES, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 13 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de licitação do processo em epígrafe, pelas razões a seguir expostas:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, eis que interposta dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2026. Considerando que a sessão pública está designada para o dia 16 de outubro de 2026, o prazo para impugnação encontra-se plenamente observado.

A impugnação constitui o instrumento adequado para sanar vícios existentes no edital, especialmente aqueles capazes de comprometer a legalidade do certame, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a adequada satisfação do interesse público, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada.

II – DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR

A Impugnante é empresa especializada na fabricação e comercialização de mobiliário corporativo e escolar, possuindo estrutura industrial, capacidade técnica e certificações que a qualificam para participar do presente certame. Seu interesse decorre da legítima pretensão de concorrer em condições de efetiva igualdade, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, planejamento, motivação, competitividade, eficiência e julgamento objetivo.

YBY MÓVEIS LTDA
CNPJ: 62.206.710/0001 - 20
RUA B, 54 - GALPAO 01 - DISTRITO INDUSTRIAL
GUANAMBI/BA – CEP 46.430-000



A presente impugnação busca corrigir (i) a aglutinação, em um único lote, de mobiliário escolar e de mobiliário administrativo de naturezas distintas, e (ii) a ausência de exigência objetiva de comprovação de conformidade com a ABNT NBR 14006 para os conjuntos escolares licitados, vícios que restringem a competitividade e podem resultar na contratação de produtos sem comprovação de qualidade, segurança, ergonomia e durabilidade.

III – SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Almadina/BA tornou público o Pregão Eletrônico nº 020/2026, sob o Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço por lote, para aquisição de equipamentos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e mobiliários destinados ao Colégio Municipal Professor João Arbage, em atendimento ao Convênio nº 326/2026 firmado com a Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

O Lote 01 (Mobiliário) reúne 32 itens, entre eles o **Item 1 – Conjunto Escolar Individual AZUL (mesa e cadeira juvenil/adulto)**, com 250 unidades, e o **Item 3 – Conjunto Professor FDE CJP-01**, com 10 unidades, agrupados com longarina de recepção, armários e arquivos de aço, lousas de vidro, mesas de reunião, cadeiras de escritório, mesa de diretor, armário de cozinha, cadeiras plásticas, escaninho em MDF, conjunto de mesa com tampo em granito e estações de trabalho. Segundo os valores referenciais do Termo de Referência, os itens 1 e 3 somam aproximadamente R\$ 180.543,30, o que corresponde a cerca de 56% do valor estimado do lote.

Ocorre que o próprio Estudo Técnico Preliminar (Anexo I) distingue “mobiliário escolar” de “mobiliário administrativo” (item 6), recomenda expressamente o parcelamento da contratação em lotes que “deverão agrupar itens com características semelhantes” (item 9), exige que os bens atendam às normas técnicas da ABNT e às normas do INMETRO “quando aplicáveis” (item 4) e aponta a exigência de certificações como medida mitigadora do risco de fornecimento de produtos de baixa qualidade (item 14). Contudo, o Termo de Referência agrupou itens heterogêneos em lote único e sem qualquer exigência de comprovação de conformidade dos conjuntos escolares com a ABNT NBR 14006.

YBY MÓVEIS LTDA
CNPJ: 62.206.710/0001 - 20
RUA B, 54 - GALPAO 01 - DISTRITO INDUSTRIAL
GUANAMBI/BA - CEP 46.430-000



IV – DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO LOTE 01

A Lei nº 14.133/2021 consagrou o parcelamento como princípio do planejamento das compras públicas. O art. 40, inciso V, alínea “b”, determina que o planejamento de compras atenda ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, e o § 2º do mesmo artigo impõe que sejam considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes e **o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado**. O § 3º, por sua vez, só afasta o parcelamento quando a economia de escala recomendar a compra do mesmo fornecedor, quando o objeto configurar sistema único e integrado ou quando houver padronização que leve a fornecedor exclusivo, hipóteses inexistentes no caso.

Tratando-se de registro de preços, a exigência é ainda mais rigorosa. O art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Somam-se a isso o art. 18, § 1º, inciso VIII, que exige do ETP as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, o art. 9º, inciso I, alínea “a”, que veda cláusulas que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo do certame, e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. O Tribunal de Contas da União consolidou o tema na Súmula nº 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso concreto, o mobiliário escolar (itens 1 e 3) constitui segmento de mercado próprio: é fabricado por indústrias especializadas, segue padrões dimensionais, além dos conjuntos aluno terem sua ergonomia definidos pela ABNT NBR 14006 e pelas especificações da FDE/FNDE, estando sujeito à certificação compulsória do INMETRO. Os demais itens (armários e arquivos de aço, cadeiras de escritório, longarinas, lousas de vidro, cadeiras plásticas, mesas de reunião e de cozinha) pertencem ao segmento de

YBY MÓVEIS LTDA
CNPJ: 62.206.710/0001 - 20
RUA B, 54 - GALPAO 01 - DISTRITO INDUSTRIAL
GUANAMBI/BA - CEP 46.430-000



mobiliário corporativo e utilidades, com cadeias produtivas, insumos e fornecedores diversos.

A manutenção desse agrupamento obriga o fabricante de móveis escolares a revender produtos que não fabrica, com margens de intermediação, e afasta do certame justamente os fabricantes especializados, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, cuja participação deve ser favorecida (arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 4º da Lei nº 14.133/2021). O resultado é a redução do número de competidores e a provável elevação dos preços, em afronta aos princípios da competitividade e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Não há, ademais, qualquer justificativa técnica nos autos para o agrupamento. Ao contrário, o **item 9 do ETP** recomenda o parcelamento para ampliar a competitividade, favorecer pequenas empresas, reduzir preços e obter maior especialização dos fornecedores, determinando que os lotes agrupem **itens com características semelhantes. O Termo de Referência, portanto, contraria o próprio estudo que o fundamenta**, em violação ao dever de motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Impõe-se, assim, o desmembramento do Lote 01 em um lote de Mobiliário Escolar (itens 1 e 3) e outro de Mobiliário Administrativo (demais itens), o que preserva a economia de escala dentro de cada segmento e não acarreta prejuízo ao conjunto.

V – DA EXIGÊNCIA DE CONFORMIDADE COM A ABNT NBR 14006 PARA O ITEM 1

O ETP (item 4) prevê que os bens deverão “atender às normas técnicas da ABNT”, “possuir certificações quando exigidas” e “atender às normas do INMETRO quando aplicáveis”. A redação é genérica e condicional: não indica qual norma se aplica, a quais itens, nem qual documento comprovará o atendimento, e nenhuma exigência correspondente foi incluída no Termo de Referência ou no Edital. Na prática, a conformidade técnica dos conjuntos escolares não será verificada, o que compromete o julgamento objetivo e a isonomia, pois licitantes que oferecem produtos certificados disputarão em igualdade com quem oferece produtos sem qualquer comprovação.

O conjunto aluno individual é produto de **certificação compulsória**. A Portaria INMETRO nº 401, de 28 de dezembro de 2020, aprovou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno

YBY MÓVEIS LTDA
CNPJ: 62.206.710/0001 - 20
RUA B, 54 - GALPAO 01 - DISTRITO INDUSTRIAL
GUANAMBI/BA - CEP 46.430-000



Individual, determinando que tais produtos, fabricados, importados, distribuídos ou comercializados no país, sejam submetidos compulsoriamente à avaliação da conformidade, com base nos requisitos da ABNT NBR 14006, condição para o uso do Selo de Identificação da Conformidade e para sua disponibilização no mercado. A Lei nº 9.933/1999, em seu art. 5º, obriga todos os que fabricam ou comercializam bens a cumprir os regulamentos técnicos expedidos pelo INMETRO.

O Item 1 – Conjunto Escolar Individual AZUL corresponde exatamente ao tamanho 6 (azul) da ABNT NBR 14006, destinado a usuários com estatura entre 1,59 m e 1,88 m, enquadrando-se diretamente no regulamento.

A exigência encontra amparo expresso na legislação. A Lei nº 4.150/1962, em seu art. 1º, torna obrigatória, nas compras públicas e nos respectivos editais, a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previstos nas normas técnicas da ABNT. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, admite a prova de qualidade por comprovação de que o produto está de acordo com as normas da ABNT ou de entidade credenciada pelo INMETRO e por certificado ou laudo laboratorial emitido por entidade credenciada (art. 42, incisos I e III), e autoriza, na qualificação técnica, a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial (art. 67, inciso IV), hipótese em que se insere a certificação compulsória regulada pela Lei nº 9.933/1999 e pela Portaria INMETRO nº 401/2020.

Importa destacar que a exigência não restringe a competitividade: se a certificação é condição legal para a comercialização do conjunto aluno, todo fornecedor regular já deve possuí-la. Ela apenas assegura que a Administração receba produto seguro e adequado ao uso por estudantes em fase de desenvolvimento físico, em consonância com os princípios da eficiência, do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), além de concretizar a medida de mitigação de riscos prevista no item 14 do próprio ETP (art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021).

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, e, no mérito, o seu integral provimento;

YBY MÓVEIS LTDA
CNPJ: 62.206.710/0001 - 20
RUA B, 54 - GALPAO 01 - DISTRITO INDUSTRIAL
GUANAMBI/BA – CEP 46.430-000



- b) o desmembramento do Lote 01 (Mobiliário) em dois lotes distintos: um lote de Mobiliário Escolar, composto pelos itens 1 (Conjunto Escolar Individual AZUL) e 3 (Conjunto Professor FDE CJP-01), e um lote de Mobiliário Administrativo, composto pelos demais itens, com julgamento e adjudicação independentes;
- c) a inclusão, no Termo de Referência, como requisito de habilitação para o item 1, da apresentação de Certificado de Conformidade emitido por Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo INMETRO, nos termos da Portaria INMETRO nº 401/2020, e de laudo ou relatório de ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, comprovando o atendimento à ABNT NBR 14006, referentes à marca e ao modelo ofertados;
- d) a consequente republicação do Edital, com reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.1 do Edital;
- e) que a decisão seja divulgada no prazo previsto no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante, por fim, ressalva expressamente o direito de, mantida as inconsistências, representar aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como de buscar a tutela jurisdicional cabível, confiando, contudo, que a questão será solucionada no âmbito desta própria Administração, com a correção do ato.

Nestes termos, pede deferimento.

Guanambi/BA, 10 de outubro de 2026.

CARLOS RUAN
MOTA
NEVES:8681885057
0

Assinado de forma digital
por CARLOS RUAN MOTA
NEVES:86818850570
Dados: 2026.10.10
10:44:17 -03'00'

YBY MÓVEIS LTDA CNPJ nº 62.206.710/0001-20

CARLOS RUAN MOTA NEVES

Representante Legal

CPF nº 868.188.455-76

YBY MÓVEIS LTDA

CNPJ: 62.206.710/0001 - 20

RUA B, 54 - GALPAO 01 - DISTRITO INDUSTRIAL
GUANAMBI/BA - CEP 46.430-000